



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720119/2008-38
Recurso nº 904.979 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.020 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANDREA DOS SANTOS LEITÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.542,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal da Bahia (R\$643,01) e de Organismo Internacional (R\$51.011,16), informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 17, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 09), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31 e 32):

*Os rendimentos utilizados como base de cálculo para a constituição de crédito tributário pela NL, são derivados de contrato de serviço firmado entre a requerente e o organismo internacional, a **Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO)**. O contrato firmado, demonstra que a requerente foi contratada pela UNESCO para atuação no projeto 914BRA1061 – ATENÇÃO BÁSICA – PRODOC, exercendo a atividade de consultora para assessoria ao Departamento de Atenção Básica no gerenciamento, operacionalização e acompanhamento dos resultados e atividades previstas no Projeto. O contrato comprova ainda que a remuneração pela prestação dos serviços contratados foi efetuada pela UNESCO, organismo internacional, e que as normas de regência da contratação envolviam Direito Internacional, conforme o parágrafo primeiro do artigo nono de decreto-lei 4.657/42 (LICC). Apresentou ainda a requerente, comprovante anual de rendimentos no qual consta como fonte pagadora a UNESCO (CNPJ 03.736.617/0001-68), demonstrando a natureza do seu vínculo contratual com o organismo internacional. O contrato firmado entre a requerente e a Unesco para prestação de serviços está amparado pelos tratados Internacionais que estipulam o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização da Nações Unidas (ONU) e suas Agências Especializadas, ratificado pelo Decreto 59.308/66, que, por sua vez, determina a aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo decreto 27.784/50 pelo decreto 52.288/63. Demonstra-se. Assim, que deve ser revisto o lançamento impugnado, por tratar como tributáveis rendimentos isentos por força de Tratados Internacionais. Diante do exposto, requer a requerente, seja*

anulado o lançamento impugnado, por manifesta ilegalidade, sendo extinto o crédito tributário.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 30 a 38, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/02/2011 (fls. 41), a contribuinte apresentou, em 28/02/2011, o Recurso de fls. 43 a 50, discordando, em apertada síntese, da tributação dos rendimentos recebidos de Organismo Internacional.

A interessada não contesta imposto suplementar no valor de R\$176,83, referente à omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal da Bahia, o qual foi transferido para o processo de nº 10580.722545/2011-10 (fls. 52 e 53).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada percebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO, os quais declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto de Súmula, editada em 2009, cuja aplicação por este Colegiado é obrigatória, a saber:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10580.720119/2008-38
Acórdão nº **2801-002.020**

S2-TE01
Fl. 58

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende